

## Proposta de deliberação

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do ex-prefeito de Graça Aranha/MA, bem como das ex-secretárias municipais de finanças e de saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS naquele município, apontadas no Relatório de Auditoria Denasus 13.790 (peça 2, p. 3-106), realizada entre 4/11 e 20/12/2013.

2. Lembro que a auditoria fora realizada em atenção à diligência desta Corte realizada no bojo do TC 044.316/2012-7 (peça 17 daqueles autos; peça 2, p. 2, item III, destes autos), o qual apreciou denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, relacionadas à prestação de contas do Executivo municipal do exercício de 2011, noticiando, entre outros, supostos desvios de recursos do Programa Saúde na Família – PSF – e Programa de Saúde Bucal – PSB –, bem como pagamentos de valores vultosos sem licitação à conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS).

3. A referida auditoria do Denasus apontou, além de irregularidades não ensejadoras de dano ao erário, a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos financeiros repassados fundo a fundo, para as ações e serviços de saúde da Atenção Básica nos exercícios de 2011 e 2012, no valor histórico de R\$1.599.350,23 (peça 2, p. 16-17, constatação 290377).

4. Já no âmbito desta Corte, após diligências realizadas pela SecexTCE (PEÇAS 7-9), foram promovidas as citações da Sra. Aline de Sousa Silva, na condição de secretária municipal de saúde de Graça Aranha/MA (gestão de 30/11/2009 a 31/12/2012), do Sr. Edivanio Nunes Pessoa, na condição de prefeito municipal (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012), e da Sra. Erislene Nunes Pessoa Ramos, na condição de secretária municipal de finanças de Graça Aranha/MA (gestão de 11/3/2009 a 31/12/2012) – peças 19-21.

5. Em sua derradeira manifestação nos autos, o órgão instrutor propõe (peça 26), com a chancela do *Parquet* especial (peça 29), o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação dos três gestores, em solidariedade, pelo débito integralmente apurado nos autos e a aplicação da multa legal.

6. Acolho o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

7. Observo que, embora regularmente citados, os aludidos responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Os expedientes citatórios (peças 19-21) foram entregues (peças 22-24) nos endereços dos responsáveis constantes das bases de dados desta Corte (peças 10-12).

8. Os autos dão conta de que o FNS efetuou repasses, nos exercícios de 2011 e 2012, ao Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA e à Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, para o financiamento de ações relacionadas à Atenção Básica, totalizando o valor de R\$ 1.670.326,69 (peça 13).

9. Inobstante, tomando por base os valores que figuram no Relatório de Auditoria Denasus 13790 (peça 2, p. 25-98), as proposições de devolução nele consignadas totalizam o valor histórico de R\$ 1.599.350,23<sup>1</sup> (peça 2, p. 16).

10. Nesse sentido, ganha relevo a constatação do Denasus a partir do cotejo dos documentos de despesas com as movimentações financeiras das contas bancárias em questão (nºs 20.238-X e 21.721-2 da Agência 1119-3), *in verbis* (peça 2, p. 17):

---

<sup>1</sup> Ressalte-se que tal valor representa a soma das parcelas avaliadas pela equipe do Denasus, a despeito de o “total geral” constante da peça 2, p. 98, referir-se a R\$ 1.599.850,23

*“Para atender ao Comunicado de Auditoria nº 01/2013, o gestor da saúde apresentou apenas 11 (onze) pastas de **prestações de contas do exercício de 2011**, encontradas na Prefeitura Municipal (janeiro a novembro), contendo notas de empenhos e notas fiscais, sem a identificação das contas utilizadas para pagamento das despesas, impossibilitando a análise da boa utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.*

*Toda documentação disponibilizada está **atestada pela Secretária Municipal de Finanças**, porém não foi comprovada a efetiva realização da despesa. Os extratos bancários das contas específicas demonstram os créditos e a movimentação dos recursos. No entanto, **os comprovantes apresentados (2011) não guardam conformidade com os cheques debitados e/ou as transferências realizadas.***

*Observou-se na documentação disponibilizada (2011), despesas com: folhas de pagamentos de pessoal efetivos e contratados, medicamentos, outros materiais de consumo e serviços de terceiros, porém **os valores consignados nos possíveis comprovantes não correspondem aos valores dos cheques debitados e transferências informadas nos extratos bancários**, havendo descumprimento aos preceitos estatuídos no art. 62, combinado com o §2º, inciso III do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.” (g.n.)*

11. As mencionadas prestações de contas foram solicitadas por meio de diligência (peça 7) promovida pela Secex-TCE ao Denasus. No entanto, o Denasus no estado do Maranhão informou a inviabilidade de atender ao expediente desta Corte, alegando não dispor da referida cópia, uma vez que teria sido “devolvida à Administração Municipal”, mas aduziu que “a equipe de auditoria que executou a atividade confirma que a documentação disponibilizada, à época, não tinha correlação com os valores dos cheques debitados e demonstrados nos extratos bancários” (peça 9, p. 1).

12. De toda forma, ante a revelia dos responsáveis validamente citados, permanecem os indícios de dano ao erário a eles imputados, de sorte que acolho os pareceres uníssonos nos autos, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao recolhimento integral do débito, bem como aplicar-lhes a multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

13. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

14. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator